



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001306/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.625 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEONE RAPOPORT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO
TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$37.873,96, por falta de comprovação do pagamento, omissão de rendimentos no valor de R\$3.117,02 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$129,85 (fls. 06/08).

Constou da notificação de lançamento que quando intimado o contribuinte apresentou 12 recibos de R\$2.500,00 cada (fisioterapia) mas não comprovou o desembolso de tais pagamentos como solicitado na intimação, quando aos demais pagamentos declarados não foram apresentados os respectivos pagamentos.

Na impugnação alegou-se que os recibos são a prova dos pagamentos e que atenderam as exigências legais, que a pretensão de exigir que o pagamento se dê por meio de cheques compensados é ilegal, junta doze recibos médicos e declaração emitida por profissional da medicina atestando que o tratamento era necessário, tanto pré como pós-operatório.

A impugnação foi parcialmente deferida, sob o fundamento de que os recibos são prova de pagamento somente em princípio, pois havendo dúvida quanto à idoneidade do documento por o Fisco exigir outras provas não só da efetividade do pagamento como também da prestação do serviço, o que é endossado por diversos acórdãos deste Conselho, que os recibos apresentados não contêm todas as indicações exigidas no inciso III do art. 8º da Lei 9.250/1995; o contribuinte sequer declarou possuir dinheiro em espécie, é difícil acreditar que mais de 75% da receita declarada pela emitente dos recibos tenha sido paga pela impugnante, foi restabelecida a dedução referente às despesas com Bradesco saúde, e Unimed Santos cuja documentação foi apresentada somente na impugnação.

Foi declarada como não impugnada a omissão de rendimentos e a dedução indevida de IRRF.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/09/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 07/10/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. reitera argumentos da impugnação;
2. os recibos apresentados não foram considerados falsos pela fiscalização, não cabendo à Receita Federal analisar se o declarante foi seu maior paciente;
3. apresenta declaração formal do profissional atestando a efetiva prestação do serviço e o recebimento dos valores;
4. se na sua Declaração de Ajuste não havia saldo em espécie como afirmaram os julgadores é porque usou os recursos para pagar as despesas em questão.

Consta às fls. 30 Ato Declaratório Executivo referente a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata exclusivamente de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento, sem que a autoridade fiscal aponte quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Outrossim, consta no processo a emissão de Súmula de documentação tributariamente ineficaz referente à profissional Prescila Scandiussi, CPF nº080.857.168-01 no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, em virtude da comprovação de emissão continuada de documentos de natureza ideologicamente falsa.

Nestas circunstâncias os recibos e declaração prestada pela profissional não são suficientes para comprovar a efetividade da despesa declarada.

Aplica-se a Súmula CARF nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA